



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000327396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008081-48.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do presente recurso e determinaram a remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, para a redistribuição dos autos para uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ACF nº 19.769/2025**

**Apelação nº 1008081-48.2022.8.26.0066**

**Apelante: Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda.**

**Apelada: Prefeitura Municipal de Barretos**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Município de Barretos. Multa aplicada pelo PROCON. Competência para julgamento do recurso atribuída às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes da Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal reconhecendo a competência da 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público para julgamento de recursos oriundos de execuções fiscais municipais, tributárias ou não. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público para redistribuição.

A **r. sentença de fls. 378/385**, cujo relatório se adota, **julgou improcedentes os embargos à execução**, interposto por **Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda.**, nos autos da **Execução Fiscal nº 1503086-37.2019.8.26.0066**, movida pela **Prefeitura Municipal de Barretos**, alegando que a CDA nº 000619/2016 (no valor de R\$ 9.653,33), representaria um suposto crédito da embargada, oriundo da sanção pecuniária imposta nos autos de processo administrativo instaurado em 07/05/2012, pelo PROCON (autuação nº 20.789/133), com base na reclamação da Sra. Flávia Aparecida Mustafá Nogueira, a qual teria adquirido em 19/11/2011, um PS2Sony Slim1+2 Controles +Memory Card + jogos + frete, no valor de R\$ 299,99, realizando o pagamento por meio de cartão de crédito Pernambucanas Mastercard, em 09 parcelas de R\$ 38,40.

Acerca da compra realizada, ao que consta, a reclamante não teria recebido o produto, além do que, sequer houve o registro do pedido, não obstante as cobranças realizadas no cartão de crédito. Após os esclarecimentos, o Mercado Livre manifestou-se nos autos informando que a reclamação da consumidora havia sido solucionada, diante das informações da operadora de crédito de que os valores tinham sido estornados na fatura de maio/2022.

Em audiência de conciliação realizada em 18/10/2012, o Mercado Livre propôs a restituição do valor, conforme pedido formulado na reclamação, o que não foi aceito pela consumidora; e que, o Coordenador do PROCON, ignorando as tratativas entre as partes, proferiu decisão considerando a reclamação como fundamentada e não atendida, determinando a aplicação da sanção pecuniária de R\$ 9.653,33, em total desproporcionalidade com o valor da compra efetuada (cerca de R\$ 400,00), correspondente a 30 vezes o referido valor.

**O Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda.**, recorre da sentença, mediante os **argumentos de fls. 390/409**, buscando a reforma da decisão, posto que o processo administrativo que origina a CDA estaria eivado de nulidades. Subsidiariamente, requer a redução da multa, pois exorbitante e desarrazoada, bem como aplicada sem que tenha havido qualquer demonstração do parâmetro utilizado.

O recurso não foi respondido (fls. 413).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 427).

**É o relatório.**

O presente recurso não pode ser conhecido por esta

C. 8ª Câmara de Direito Público.

O artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, dispõe que a 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público, têm “competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não”. – destaque nosso

Em casos assemelhados, a Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal definiu que a competência para apreciação do feito é das Câmaras Especializadas de Tributos Municipais:

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA***  
***Embargos à execução fiscal Multa imposta pelo PROCON (CAMPINAS) Resolução TJ nº 623/13 - Após o ajuizamento da execução fiscal é da competência das Câmaras Especializadas o julgamento dos recursos oriundos desta e de seus incidentes - Conflito julgado procedente, para declarar a competência da 18ª Câmara de Direito Público, ora suscitada.*** (TJSP; Conflito de competência cível 0010890-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024);

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA***  
***– Embargos à execução fiscal – Multa imposta pelo PROCON – Resolução TJ nº 623/13 – Após o ajuizamento da execução fiscal é da competência das Câmaras Especializadas o julgamento dos recursos oriundos desta e de seus incidentes – Conflito julgado procedente, para declarar a competência da 18ª Câmara de Direito Público, ora suscitada".***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(TJSP; Conflito de competência cível 0020727-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).

Assim, não há como ser conhecido o recurso por esta Câmara, diante da competência da 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público, para apreciar a matéria.

Ante o exposto, **não se conhece do presente recurso e determina-se a remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, para a redistribuição** dos autos para uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator